



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O PROJETO GLOBE DA OCDE

e a sua interação com as regras portuguesas em matéria de tributação do rendimento

Martim Telles de Abreu Magalhães

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O PROJETO GLOBE DA OCDE

e a sua interação com as regras portuguesas em matéria de tributação do rendimento

Martim Telles de Abreu Magalhães

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito Fiscal elaborada sob a orientação do Senhor Doutor João Félix Pinto Nogueira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

À minha família, em especial aos meus Pais e Avós.

A todos os meus amigos.

Ao Senhor Doutor João Félix Pinto Nogueira,
pela sua paciência, ajuda, motivação e amizade.

A todos os sócios e advogados do escritório “Telles de Abreu e Associados”.

RESUMO

A presente dissertação parte da análise do Pilar II (“GloBE”) da OCDE e, em particular, das respetivas regras destinadas a assegurar uma taxa de tributação efetiva mínima, tais como a “*income inclusion rule*” e a “*subject to tax rule*”. Nesse sentido, procedemos a uma apresentação geral do GloBE da OCDE, explicamos cada uma das respetivas regras e procedemos a uma apreciação global onde se reflete sobre a ordem de prioridade das regras, sobre questões atinentes à segurança e certeza jurídica e, bem assim, à compatibilidade das regras com o direito da União Europeia e a Organização Mundial do Comércio.

Posteriormente, deslocamos a nossa análise para o plano do direito nacional, identificando um conjunto de normas do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Estatuto dos Benefícios Fiscais e Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, especificamente o regime do Residente Não Habitual que podem levar a que os seus beneficiários possam ser alvo de medidas aprovadas na sequência da adoção do GloBE.

Finalmente, apresentamos uma proposta de solução que permitirá aos sujeitos passivos evitar a aplicação, noutros Estados, das regras GloBE, acima referidas, sem um qualquer prejuízo para o erário público.

Palavras-chave: Enquadramento; Impostos Diretos; GloBE; Tributação Efetiva Mínima

ABSTRACT

This dissertation starts from an analysis of the OECD Pillar II (“GloBE”) and, in particular, of the rules to ensure a minimum effective tax rate, such as the “income inclusion rule” and the “subject to tax rule”. In this context, we provide a bird’s eye view on the OECD GloBE project, explaining each of its rules, and proceeding with an overall assessment on the order of priority of the rules, on issues regarding legal certainty as well as in what concerns the compatibility of the rules with EU and WTO law.

We subsequently moved on to domestic law, identifying a set of rules from the Corporate Income Tax Code, the Tax Benefits Statute and the Personal Income Tax Code, and specifically the Non-Resident Tax regime. We concluded that there are some rules that, if not amended, will lead its beneficiaries to be targeted by the GloBE rules.

Finally, we propose a clause that would enable Portuguese residents to avoid the application of the above mentioned GloBE rules in other States without prejudice to the State Treasury.

Keywords: Framework; Direct Taxation; GloBE; Minimum Effective Tax Rate

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

al.	alínea
art.º	artigo
CDT	Convenção para evitar Dupla Tributação.
Cfr.	Confrontar
CIRC	Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas
CMOCDE	Convenção Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
EM	Estado-Membro
EUA	Estados Unidos da América
GILTI	Global Intangible Low-Taxed Income
GloBE	Global Anti-Base Erosion
IBFD	International Bureau of Fiscal Documentation
ICR	Investidores de Capital de Risco
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
n.º	Número
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIC	Organismos de Investimento Coletivo
p.	página
pp.	páginas
RNH	Residente Não-Habitual
SCR	Sociedades de Capital de Risco
UE	União Europeia
Vd.	Vide
Vol.	Volume
ZFM	Zona Franca da Madeira

ÍNDICE:

Capítulo I – Introdução	9
1. Introdução	9
1.1. Considerações preliminares.....	9
1.2. Objetivo da dissertação	11
1.3. Objeto.....	12
1.3.1. Delimitação positiva	12
1.3.2. Delimitação negativa.....	12
1.4. Metodologia e modo de citar.....	13
1.5. Sequência	13
Capítulo II – O GloBE	14
2. Pilar II - “Global Anti-Erosion Base”	14
3. Regras aplicáveis por parte do Estado da residência	16
3.1. <i>Income Inclusion Rule</i>	16
3.2. <i>Switchover rule</i>	17
4. Regras aplicáveis por parte do Estado da fonte	18
4.1. <i>Undertaxed payment rule</i>	18
4.2. <i>Subject to tax rule</i>	18
5. Apreciação global	19
5.1. Ordem de prioridade das regras	19
5.2. Segurança e certeza jurídica.....	21
5.3. Compatibilidade com o direito da União Europeia e com a Organização Mundial do Comércio.....	22
Capítulo III – Enquadramento Nacional	26
6. Enquadramento Nacional.....	26
6.1. O enquadramento das regras da proposta GloBE com o regime do RNH	26
6.1.1. Rendimentos decorrentes de fonte portuguesa.....	26
6.1.2. Rendimentos decorrentes de fonte estrangeira.....	27
6.1.2.1. Rendimentos de Categoria G e outros rendimentos.....	28
6.1.2.2. Rendimentos de Categoria E	30
6.2. Enquadramento das regras do GloBE com normas do CIRC e do Estatuto dos Benefícios Fiscais 33	
6.2.1. As normas do Código do IRC	33
6.2.2. O enquadramento com as normas do EBF	35
6.2.2.1. Normas que preveem isenção de IRC. Isenções subjetivas.	35
6.2.2.2. Normas que possibilitam deduções à matéria coletável	36
6.2.2.3. Normas que permitem isenção de tributação/retenção na fonte em pagamentos ou distribuições efetuadas para o estrangeiro	36
6.2.2.4. Normas que permitem tributação inferior à taxa nominal de IRC.....	37
7. Proposta de solução.....	38
Capítulo IV – Conclusões	42
Capítulo V – Bibliografia.....	44

Capítulo I – Introdução

1. Introdução

1.1. Considerações preliminares

O fenómeno da globalização e digitalização da economia tem provocado um conjunto de novos desafios no plano tributário, os quais têm vindo a ser objeto de estudo por parte de vários Estados e de organizações internacionais, como a OCDE. Um dos maiores desafios reside nas adaptações que tanto as autoridades como as legislações tributárias devem introduzir no sentido de se adaptarem à digitalização da economia. O relatório da Ação 1 do BEPS¹ concluiu que a economia mundial está cada vez mais digitalizada sendo, conseqüentemente, mais difícil proceder à circunscrição do conceito de economia digital para efeitos tributários.²³

Neste sentido, e no que se refere especificamente aos impostos diretos, o relatório da Ação 1 concluiu que o fenómeno da digitalização pode potenciar e agravar a possibilidade das empresas multinacionais erodirem a respetiva base tributável e, bem assim, potenciar outros desafios como os da dificuldade em estabelecer a forma e o modo de alocação dos poderes de tributação dos diversos Estados no caso de rendimentos provenientes de atividades e relações comerciais transfronteiriças.⁴

O relatório da Ação 1 do BEPS propõe opções para combater as preocupações levantadas pelos membros da OCDE, mas nenhuma daquelas foi efetivamente posta em prática, pelas dificuldades sentidas na sua implementação.

As preocupações relacionadas com a crescente e rápida digitalização da economia e com a utilização unilateral de medidas tributárias por alguns Estados,⁵ levou os Ministros das Finanças dos G20⁶ a propor a antecipação da conclusão dos trabalhos de concretização da Ação 1 do BEPS em 2020 e a apresentação de um relatório interino (preliminar) em 2018.

¹ O plano BEPS 2015 é composto por 15 Ações cada um dos respetivos relatórios poderá ser consultado através do seguinte link: <http://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/>.

² Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, pág. 5.

³ Neste sentido, ver o princípio 3 referido no document Amazon comments on the OECD Global Anti-Base Erosion Proposal – Pillar Two, December 2, 2019, pág. 1.

⁴ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, pág. 5.

⁵ Como é o caso da Digital Services Tax adotada por França e da Diverted Profit Tax adotada pelo Reino-Unido, por exemplo.

⁶ Na reunião dos Ministros das Finanças dos G20, no mês de Março de 2017, em Baden Baden.

O Relatório acabou por ser apresentado no mês de março de 2018⁷ O mesmo analisou criticamente os diversos modelos de negócio digitais tendo identificado características comuns a muitos daqueles modelos.⁸ Apesar das discussões e dos desenvolvimentos obtidos, os membros do *Inclusive Framework* não chegaram a propostas unânimes, manifestando apenas a vontade de continuar a trabalhar em conjunto com o objetivo de apresentar um Relatório final com uma solução consensual e duradoura até ao final do ano 2020.

Conscientes das dificuldades relacionadas com o intervalo temporal disponível para redigir o Relatório e dada a importância dos problemas abordados, alguns membros do *Inclusive Framework* apresentaram propostas focadas na alocação de poderes de tributação, sugerindo modificações no âmbito das regras do nexo e da alocação de rendimentos. Apresentaram também outras propostas mais direcionadas para problemas não resolvidos pelo BEPS, relacionados com a erosão da base tributável das empresas.

O grupo de trabalho do *Inclusive Framework* intensificou os trabalhos e, no dia 23 de janeiro de 2019, na nota “*Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy*” declararam estar de acordo com um conjunto de ideias chave.

A 31 de maio de 2019, os membros do *Inclusive Framework*, publicaram o documento “*Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy*” (doravante, “Programa”).

Posteriormente, a 9 de junho, os Ministros das Finanças do G20 aprovaram oficialmente o Programa e comprometeram-se a apresentar um relatório final até ao fim do ano 2020⁹. O Programa prevê um conjunto de propostas que foram agrupadas em dois grupos: o Pilar I e o Pilar II.

O Pilar I encontra-se direcionado para a resolução dos problemas relacionados com a alocação internacional dos poderes de tributação e visa alcançar uma revisão coerente das regras relacionadas com a alocação e nexo de tributação.

O Pilar II foca-se em problemas não resolvidos pelo BEPS e procura desenvolver regras que atribuam aos diferentes Estados o direito para tributar quando os outros Estados não tenham exercido o respetivo direito primário de tributar, ou quando a tributação seja por eles

⁷ Por parte da equipa dos membros do *Inclusive Framework* responsável pela área da economia digital, com o apoio da Task Force on the Digital Economy (TFDE) da OCDE.

⁸ A primeira das características referidas no Relatório diz respeito à melhoria e velocidade dos processos sem a necessidade de muitos trabalhadores comparativamente com o tamanho das empresas em questão (“scale without mass”); a segunda característica relaciona-se com a elevada dependência que as empresas têm em ativos intangíveis; por fim, a terceira característica reconduz-se à importância que os dados, a participação do utilizador e as respetivas sinergias com os ativos intangíveis têm entre si.

⁹ Em reunião que teve lugar em Fukuoka, no Japão.

efetuada a uma taxa efetiva considerada demasiado baixa. O Pilar II é também designado por “*Global Anti-Base Erosion Proposal*” - doravante GloBE.¹⁰

1.2. Objetivo da dissertação

Esta tese centra-se na análise do GloBE e no impacto que o mesmo poderá ter em Portugal, antecipando os regimes que poderão ser afetados pelo mesmo e proativamente sugerindo uma proposta que poderá ultrapassar os problemas eventualmente identificados.

Começaremos por proceder a uma apresentação introdutória do GloBE, das regras que visa implementar e da razão subjacente à sua proposta.

Passaremos a uma apreciação crítica do GloBE, identificando algumas das suas limitações, tanto no que diz respeito à aplicação das regras e respetiva ordem de prioridade de utilização, bem como à segurança e certeza jurídica. No mesmo sentido, e ainda que de forma breve, analisaremos a compatibilidade do GloBE com o direito da União Europeia e com a Organização Mundial do Comércio.

Posteriormente, focaremos a nossa atenção no direito nacional. Analisaremos regras internas que podem ser afetadas pela adoção do GloBE, nomeadamente no que respeita ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“Código do IRC”), do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”) e do Regime do Residente Não Habitual (“RNH”). Estudaremos as consequências de uma eventual inação por parte do Estado Português. Para o efeito, analisaremos diferentes categorias ou perfis de normas tanto no âmbito do Código do IRC, bem como do EBF e do regime do RNH. Por forma a completar a nossa análise, enunciamos também determinadas exceções que deverão ser tidas em consideração aquando da aplicação do GloBE.

Finalmente, apresentaremos uma proposta de solução para que a legislação nacional seja enquadrada em conformidade com as regras delineadas no âmbito do GloBE.

¹⁰ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, p 6.

1.3. Objeto

1.3.1. Delimitação positiva

A nossa dissertação incidirá sobre o impacto de GloBE nas normas do Código do IRC, do EBF e no regime do RNH. Trata-se de uma análise que incide apenas em impostos diretos portugueses.

Apenas teremos em consideração as regras do GloBE relativas à exigência de uma taxa de tributação efetiva mínima, como é o caso da “*income inclusion rule*” e da “*subject to tax rule*”, regras a adotar pelo Estado de residência e pelo Estado da fonte, respetivamente.

1.3.2. Delimitação negativa

Não farão parte do nosso estudo todas as normas e casos relacionados com impostos indiretos. Para além disso, também não serão discutidas questões conexas como questões de política fiscal e questões de índole económica.

Para além disso, não analisaremos detalhadamente as exclusões e “*carve-outs*”¹¹ que poderão ser considerados na aplicação das regras do GloBE, sendo apenas efetuadas breves referências, pontuais, para permitir o respetivo enquadramento geral.

Finalmente, também não serão analisadas as discussões relativas ao “*blending*”¹², a ajustamentos na determinação da matéria coletável e todos os tópicos com estes relacionados, como é o caso da possibilidade de utilização de contas financeiras para determinação do rendimento de uma determinada entidade.¹³

Não serão também analisadas as questões relacionadas com a implementação e administração das normas nos sistemas tributários por parte das Administrações Tributárias¹⁴,

¹¹ OECD (2019), “Public Consultation Document 8 November 2019 – 2 December 2019, Global Anti-Base Erosion Proposal (“GloBE”) – Pillar Two. Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy”, OECD, Paris, Chapter 4.

OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

¹² Tal como analisado por Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019., p. 14.

¹³ Questões analisadas por P. Pistone, J. Nogueira, B. Andrade e A. Turina, The OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two”: An Assessment, 74 Bull. Intl. Taxn. 2 (2020), Journal Articles & Papers IBFD, p. 6 e seguintes

¹⁴ OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

das empresas e de quaisquer entidades obrigadas à harmonização das regras do GloBE, bem como os respetivos custos associados e os eventuais impactos no âmbito da soberania fiscal do Estado decorrentes da introdução internacional destas novas regras¹⁵.

1.4. Metodologia e modo de citar

As regras de citação adotadas obedecem às normas do *House Style* do IBFD¹⁶ e têm em consideração o manual de estilo do Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

1.5. Sequência

A primeira parte da tese incidirá sobre o enquadramento geral do “*Global Anti-Erosion Base*”. Na segunda parte, procederemos à enumeração e análise de normas da legislação nacional, designadamente no âmbito dos impostos diretos que poderão ser afetadas com a adoção do GloBE.

Finalmente, apresentaremos a nossa proposta de solução para a compatibilização das normas nacionais com as regras do GloBE.

¹⁵ OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, Chapter III, 4.

¹⁶<https://www.ibfd.org/sites/ibfd.org/files/content/pdf/IBFD-Author-Instructions-v1.pdf>
<https://www.ibfd.org/sites/ibfd.org/files/content/pdf/Guidelines-IBFD-Standard-Citations-References.pdf>

Capítulo II – O GloBE

2. Pilar II - “Global Anti-Erosion Base”

No âmbito do Pilar II, os membros do *Inclusive Framework* chegaram a um acordo para explorar soluções que, resolvendo os problemas identificados em termos de erosão da base tributável, possibilitem que todos os Estados continuem a determinar de forma livre o seu sistema fiscal, incluindo o direito de manter um imposto equivalente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)¹⁷ e de definir qual a taxa de imposto aplicável. Os Estados acham conveniente ter a oportunidade de aplicar determinadas regras de tributação quando o rendimento seja tributado pelo outro Estado a uma taxa efetiva inferior a um determinado limite mínimo. Concomitantemente, os membros do *Inclusive Framework* entendem ainda que as regras a desenvolver não podem traduzir-se em posições tributárias abusivas sobre situações em que não se verifique a existência de rendimentos por parte de determinada empresa multinacional.

O GloBE parte da premissa de que são necessárias medidas multilaterais coordenadas para evitar os riscos e problemas que poderão resultar de ações unilaterais promovidas interna e individualmente por cada Estado.¹⁸ Desta forma, visa promover regras multilaterais que permitam um resultado equilibrado e que limite o impacto distorcido dos impostos diretos nas decisões relacionadas com o local escolhido para efetuar investimentos e estabelecer a localização dos negócios das empresas multinacionais.¹⁹

A solução para os desafios remanescentes do BEPS, passa por garantir que os lucros das empresas com operações internacionais estejam sujeitos a uma taxa mínima de imposto.²⁰ A ideia traduz-se no facto de que a imposição de uma taxa mínima de tributação irá, por um lado, reduzir a competitividade fiscal internacional entre os Estados e, por outro lado, reduzir ou mesmo eliminar a deslocalização de lucros entre entidades relacionadas.²¹ O GloBE será

¹⁷ Designado internacionalmente por *Corporate Income Tax* (CIT).

¹⁸ Sobre a importância da consulta pública no âmbito da adoção de regras tributárias multilaterais, ver BDO comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019

¹⁹ Squire Patton Boggs, “*Digitalization of the Global Economy: The bigger picture*”, November 2019.

²⁰ Contrariamente ao que é defendido no BEPS, o GloBE parte do princípio de que a utilização de taxas de tributação baixas no âmbito do Imposto sobre as Pessoas Coletivas são um problema mesmo nos casos em que as sociedades multinacionais conduzam as suas atividades de negócio em Estados e jurisdições com taxas de tributação baixas. Por sua vez, o GloBE assume também que as medidas do BEPS não são suficientes para evitar e combater de forma eficaz o desafio decorrente da deslocalização de lucros entre entidades relacionadas.

²¹ Squire Patton Boggs, “*Digitalization of the Global Economy: The bigger picture*”, November 2019.

aplicável a todas as empresas e negócios multinacionais e não apenas às empresas que sigam modelos de negócio unicamente digitais.

O GloBE irá previsivelmente conduzir à reformulação de regras de Direito Fiscal Internacional, à alteração de Convenções para Evitar Dupla Tributação e, no mesmo sentido, determinadas regras tributárias nacionais domésticas. Para além disso, prevê-se que as alterações decorrentes do GloBE irão requerer melhorias nos mecanismos de troca de informações, cooperação e resolução de conflitos entre as Autoridades Tributárias e os Contribuintes.²²

Contudo, neste momento, há importantes componentes e aspetos relacionados com o GloBE que requerem desenvolvimento. Desde logo, determinar qual deverá ser a percentagem da taxa de tributação efetiva a ser tida como referência internacional, que é naturalmente um importante fator e que só deverá ser conhecido no momento da apresentação final do GloBE.²³ Para além disso, falta também esclarecer qual deverá ser a regra que deve ser aplicada ou não quando uma situação se enquadra no âmbito material de mais do que uma regra.

Há, naturalmente, um conjunto de perguntas e desafios que faltam esclarecer e solucionar²⁴, mas os primeiros passos estão definitivamente a ser dados pela OCDE.

O GloBE é composto por dois grupos de regras que se dividem em quatro elementos. Os dois grupos base são: “*income inclusion rules*” e “*complementary anti-base erosion rules*”. O grupo “*income inclusion rules*” divide-se entre uma regra com o mesmo nome “*income inclusion rule*” e uma regra com a designação “*switch-over rule*”. Por sua vez, o grupo “*complementary anti-base erosion rules*” existe uma regra denominada “*undertaxed payment rule*” e outra com o nome “*subject to tax rule*”. As duas primeiras regras são aplicáveis pelo Estado da residência, enquanto que o segundo par de regras é aplicável por parte do Estado da fonte.²⁵ O diagrama abaixo representa a interação entre as regras propostas pelo GloBE.

²² Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris.

²³ Squire Patton Boggs, “*Digitalization of the Global Economy: The bigger picture*”, November 2019.

²⁴ Neste sentido, OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

²⁵ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris.



²⁶Diagrama 1.

3. Regras aplicáveis por parte do Estado da residência

3.1. *Income Inclusion Rule*

Esta regra representa uma extensão da já existente regra sobre sociedades estrangeiras controladas (em inglês: “*Controlled Foreign Companies*” “CFC”).²⁷ De acordo com esta regra, quando o rendimento de um estabelecimento estável ou de uma sucursal de uma sociedade-mãe não tenha sido sujeito a tributação a uma taxa efetiva mínima na respetiva jurisdição, deverá ser adicionada (através de um “*top up*”) a percentagem necessária para alcançar a referida taxa.²⁸ Compete ao Estado da residência adicionar a percentagem necessária para alcançar a taxa efetiva mínima.

Com a introdução desta regra pretende-se proteger a base tributável na jurisdição da sociedade-mãe e em todas as jurisdições onde o grupo opere, evitando a erosão da base tributável através de financiamento intra-grupo e de planeamento fiscal que conduza à

²⁶ Diagrama 1: O Diagrama apresentado foi retirado do documento: OECD (2019) “Public Consultation Document Global Anti-Base Erosion Proposal (“GloBE”) – Pillar Two.

²⁷ Na legislação portuguesa, a regra CFC está presente no artigo 66.º do Código do IRC.

²⁸ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, págs. 26, 27, 28.

deslocalização de lucros de grupos multinacionais para entidades localizadas em jurisdições com taxas de tributação inferior à taxa mínima determinada.²⁹

A introdução de normas com o objetivo acima referido, isto é, com a intenção de obter equilíbrio e taxas de IRC semelhantes aplicáveis por diferentes jurisdições, tem por objetivo desincentivar as empresas multinacionais a estruturar a sua presença física com fundamentos e motivações tributárias. Dessa forma, pretende-se que as empresas multinacionais tenham em consideração apenas o lucro antes do imposto, seja qual for o local onde estejam presentes. Esta regra assegura assim a neutralidade na exportação de capitais.³⁰

3.2. *Switchover rule*

A segunda regra proposta é a regra “*switchover*”. A mesma deverá ser introduzida como uma nova regra nas CDT’s e visa permitir ao Estado da residência a aplicação do método do crédito de imposto ainda quando esteja previsto, na CDT em questão, a aplicação do método da isenção. Isto, sempre que os lucros atribuídos a um estabelecimento estável ou os rendimentos de propriedade imobiliária estejam sujeitos a uma taxa de tributação efetiva abaixo da taxa mínima.³¹

Tal como acontece com a regra “*income inclusion*”, a regra “*switchover*” tem por objetivo atribuir competência tributária ao Estado da residência nas situações em que a taxa de tributação efetiva no Estado da fonte é inferior à taxa mínima determinada.³²

²⁹ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, págs. 27.

³⁰ Sobre o conceito de neutralidade na exportação de capitais, Vd. PEREIRA, Paula Rosado, (2017), Capítulo 6 - Em torno dos Princípios do Direito Fiscal Internacional, In. CATARINO, João Ricardo e Vasco Branco GUIMARÃES, “*Lições de Fiscalidade – vol. IP*”, Edições Almedina, Coimbra, 2017, pág. 212: “nos termos da neutralidade da exportação de capitais, aferida na perspetiva do Estado da residência, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos noutros Estados devem ficar abrangidos por um tratamento fiscal similar ao aplicável àqueles cujos rendimentos sejam obtidos exclusivamente no Estado da residência. Nestes termos, a tributação não deve influenciar a decisão do sujeito passivo de investir no Estado da residência ou no estrangeiro, pagando este o mesmo total de imposto (incluindo imposto nacional e imposto estrangeiro), independentemente de receber o rendimento de fontes domésticas ou internacionais.”

³¹ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, pág. 30.

³² Cfr., DLA Piper comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019, p. 4.

4. Regras aplicáveis por parte do Estado da fonte

4.1. *Undertaxed payment rule*

De acordo com esta regra, o Estado da fonte poderá impor a aplicação do montante necessário para se atingir a tributação mínima através da aplicação de taxas de retenção na fonte ou negar deduções quando tenham sido efetuados pagamentos de uma empresa para outra empresa com ela relacionada, e caso os pagamentos não sejam sujeitos a uma taxa mínima efetiva de tributação.³³

Ao contrário do que acontece nas regras anteriormente referidas, neste caso, a legitimidade e a extensão das competências tributárias são atribuídas ao Estado da fonte. O objetivo desta norma passará por estabelecer limites, funcionando como uma ferramenta de controlo específica para evitar a erosão da base tributável das empresas multinacionais, permitindo, dessa forma, a garantia que os pagamentos efetuados entre entidades relacionadas sejam efetivamente tributados, pelo menos dentro dos limites da taxa mínima de tributação.³⁴

4.2. *Subject to tax rule*

Finalmente, a OCDE propõe que seja incluída uma nova regra nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação, segundo a qual os benefícios decorrentes daquelas Convenções só poderão ser garantidos e colocados à disposição dos sujeitos passivos nas situações em que os rendimentos tenham sido efetivamente tributados pelo menos à taxa mínima de tributação.³⁵

Esta regra, tal como acontece com a regra “*undertaxed payment*”, visa permitir a proteção do Estado da fonte contra eventuais riscos decorrentes de pagamentos estabelecidos para promover a erosão da base tributável e permitir a consequente redução da taxa de tributação efetiva.

³³ Cfr., OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, pág. 30 e 31.

³⁴ Cfr., DLA Piper comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019 p. 4.

³⁵ Cfr., OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, pág. 32.

5. Apreciação global

5.1. Ordem de prioridade das regras

As quatro regras acima referidas encontram-se, naturalmente, conectadas entre si e deverão funcionar em perfeita simbiose. Ou seja, quando, por qualquer motivo, o Estado da residência não tributa efetivamente determinado rendimento, ou tributa, mas a uma taxa inferior do que a taxa mínima convencionada, o Estado da fonte poderá utilizar uma das regras que tem à sua disposição para garantir que o rendimento em questão é efetivamente tributado a uma taxa mínima, e vice-versa.

No entanto, apesar de as regras se apresentarem teoricamente como articuladas, a OCDE não prevê qual a ordem de aplicação de cada regra. Portanto, coloca-se a questão de saber se haverá alguma regra que se sobrepõe a outra. Deverão as regras colocadas à disposição do Estado da fonte sobrepor-se às regras do lado do Estado da residência? Em relação a cada uma das regras de cada um dos lados: haverá alguma que deve ser utilizada em primeiro lugar em relação à outra? Compreendemos que falta clarificação por parte do *Inclusive Framework* da OCDE sobre este ponto que é relevante pela sua dimensão prática.³⁶

Em nosso entender, é possível neste âmbito fazer um paralelismo com as regras aplicáveis às assimetrias híbridas decorrentes da DAE II³⁷. De facto, tal como acontece nestas novas situações que atualmente se pretendem neutralizar, também no caso das assimetrias híbridas verificam-se situações de dupla dedução ou a dedução dos rendimentos num Estado sem inclusão na base tributável do outro Estado. Para neutralizar os efeitos dos dispositivos híbridos, estabeleceram-se regras através das quais uma das jurisdições envolvidas numa assimetria deverá recusar a dedução de pagamento que conduza ao referido resultado.³⁸ No âmbito das assimetrias híbridas sempre que resulte uma dupla dedução, deverá ser recusada no Estado-Membro que constitui a jurisdição do investidor e caso não o seja então a obrigação de recusar recairá sobre o Estado-Membro que constitui a jurisdição do ordenante.³⁹ Desta forma, tal como acontece nos casos em que se verificam assimetrias híbridas, também nas novas regras

³⁶ Neste mesmo sentido: OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

³⁷ Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho de 29 de maio de 2017 que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016 que estabelece regras contra práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno.

³⁸ Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016 que estabelece que estabelece regras contra práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno.

³⁹ Cfr., artigo 9.º da Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho de 29 de maio de 2017 que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros.

do GloBE deverá verificar-se uma interação entre as regras do Estado da fonte e do Estado da residência, por forma a garantir uma taxa de tributação efetiva mínima.

Por sua vez, no sentido de evitar conflitos de aplicação, entendemos que será útil determinar a prioridade na aplicação das regras. Caso contrário poderão verificar-se situações de dupla aplicação, por um lado, ou dupla não aplicação, por outro lado. Desta forma, será útil determinar a existência de uma regra de aplicação primária e de uma regra de aplicação defensiva. Tendo em consideração que o Estado da fonte, procede, por regra, à tributação em primeiro lugar⁴⁰, a prioridade de aplicação deveria recair sobre as normas a serem aplicadas por aquele Estado e, só no caso de não se verificar a respetiva aplicação, passar-se-ia a competência ao Estado da residência que poderia efetuar o “*top-up*” necessário para obter a tributação efetiva mínima.

Noutra ordem de considerações, entendemos que as normas decorrentes do GloBE deverão ser apenas utilizadas sempre que não seja possível alcançar o respetivo objetivo através da aplicação da cláusula geral anti-abuso⁴¹ e/ou das regras anti-abuso específicas⁴² presentes no ordenamento jurídico português e das regras dispostas nas CDTs⁴³ celebradas por Portugal. Por esse motivo, entendemos que as regras decorrentes do GloBE deverão ter uma aplicação subsidiária em relação a estas normas.

Por fim, apesar da OCDE referir que as regras decorrentes do Pilar I e do Pilar II se interseam e complementam entre si⁴⁴, o programa apresentado pela OCDE não demonstra de forma clara o modo como a interação entre os Pilares será desenvolvida.⁴⁵ É nosso entender que o Pilar I deverá ter prioridade de aplicação lógica sobre o Pilar II, pelo que os Estados teriam primariamente de proceder a uma alocação nos termos do Pilar I⁴⁶ para depois verificar se o resultado dessa alocação dará lugar a um resultado que não é aceitável do ponto de vista do Pilar II.

⁴⁰ Como é o caso da tributação aplicável sobre os Estabelecimentos Estáveis.

⁴¹ Vd., Art.º 38.º da Lei Geral Tributária.

⁴² Como é o caso da regra de limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento (art.º 67.º do Código do IRC), da regra de imputação de lucros a sociedades controladas não residentes (art.º 66.º do Código do IRC) e da regra de tributação à saída (art.º 83.º e 84.º do Código do IRC).

⁴³ Como é o caso das regras de assistência mútua para obtenção dos impostos e troca de informações entre os Estados.

⁴⁴ OECD (2019), Programme of work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris.

⁴⁵ Neste mesmo sentido: OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

⁴⁶ Nos termos do Pilar I, foram elaboradas três propostas para desenvolver uma solução consensual na alocação dos rendimentos entre jurisdições decorrentes de atividades transfronteiriças na era digital: i) papel do utilizador; ii) valor dos ativos intangíveis; iii) presença económica significativa.

Através das novas propostas desenvolvidas nos termos do Pilar I, haverá lugar à emergência de um terceiro Estado, a par dos Estados da fonte e do Estado da residência: o Estado do mercado. Por seu turno, as regras do Pilar II parecem não ter em conta este desenvolvimento ou partem da assunção que a tributação por parte do mercado será sempre uma tributação residual⁴⁷, e admissivelmente abaixo da taxa de tributação efetiva mínima que vier a ser definida. Contudo, deve-se notar que a tributação pelo Estado de mercado irá reduzir o poder de tributação do Estado da residência ou da fonte (ou de ambos). Pelo que, e de um ponto de vista teórico, pode levar a uma mais fácil descida da taxa de tributação efetiva abaixo do limite definido pela OCDE.

5.2. Segurança e certeza jurídica

A ordem de prioridade das regras referida no ponto anterior, poderá criar situações de falta de segurança e certeza jurídica. Tanto relativamente ao Estado que deverá aplicar, isto é, se deverá ser o Estado da residência ou o Estado da fonte, como também qual das regras deverá ser aplicada depois de definido o Estado que a aplicará.

Do nosso ponto de vista, outra questão que não foi abordada por parte do *Inclusive Framework* da OCDE tem que ver com a possibilidade de se verificarem relações internacionais entre empresas localizadas em países que não irão aderir ao GloBE, desde logo, os Estados Unidos da América. Nesses casos, deverão ser aplicadas as regras ou não? Como serão tratadas essas situações? Como se deverão tratar as relações entre empresas em que a taxa de tributação no Estado da residência ou no Estado da fonte poderá ser inferior à taxa a ser determinada nos termos do GloBE. Nesse caso, potencia-se uma situação de discriminação nas relações entre empresas que só operam em países que adiram ao GloBE e outras empresas que se encontram localizadas em países que adiram e não adiram. De que forma prevê o *Inclusive Framework* resolver esta questão?⁴⁸

Para além disso, outras situações que potenciam a incerteza e a falta de segurança jurídica dizem respeito às diferentes formas de determinação da matéria coletável⁴⁹. O

⁴⁷ OECD (2019), Programme of work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris

⁴⁸ Neste mesmo sentido: OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

⁴⁹ Vd., Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019, p. 6 e seguintes.

apuramento da mesma varia de Estado para Estado, o que significa que a taxa efetiva mínima de tributação poderá não ser a mesma em diferentes Estados, para empresas em situações de estrita comparabilidade. Em nossa opinião, será necessário que os Estados passem a determinar a matéria coletável de igual forma para que não se potenciem situações de discriminação e de aplicação de uma taxa efetiva mínima diferente de um Estado para outro, situação que a OCDE pretende evitar.

Existe ainda indefinição relativa à forma como devem ser tratados os incentivos e benefícios fiscais, ou seja, não se refere especificamente de exceções e “*carve outs*”⁵⁰, como por exemplo, aqueles que permitam a redução da matéria coletável. Há vários países que adotam políticas de incentivo ao desenvolvimento dos negócios das empresas cujas taxas de tributação efetiva são reduzidas como consequência da redução da matéria coletável e que ficarão, dessa forma e nessas situações, abaixo da taxa efetiva mínima de tributação.

Desta forma, concluímos que continuam por esclarecer importantes questões relacionadas com a segurança e certeza jurídica para que o GloBE possa ser aplicado em termos práticos de forma eficiente e justa.

5.3. Compatibilidade com o direito da União Europeia e com a Organização Mundial do Comércio

O GloBE deverá ser compatível com o direito da União Europeia⁵¹, por um lado, e com o direito da Organização Mundial do Comércio, por outro.

⁵⁰ OECD (2019), “Public Consultation Document 8 November 2019 – 2 December 2019, Global Anti-Base Erosion Proposal (“GloBE”) – Pillar Two. Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy”, OECD, Paris, Chapter 4.

Vd., Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019., p. 17 e seguintes.

⁵¹ A União Europeia continua a desenvolver internamente medidas para combater a evasão da base tributável e o planeamento fiscal agressivo por parte de empresas localizadas nos respetivos Estados Membros. No âmbito do Relatório apresentado a 25 de Novembro de 2019 nos termos “*Code of Conduct Group*” (“COCG”) pelo Conselho da União Europeia, foram identificadas determinadas regras (não dedutibilidade de custos; CFCs; medidas relacionadas com tributação através de retenção na fonte e limitação do regime de *participation exemption* que deverão ser adaptadas pelos Estados Membros até Janeiro 2021 no sentido de controlarem as respetivas relações com jurisdições identificadas como sendo não cooperativas para efeitos fiscais. O “Anexo IV” do COCG apresenta o guia das medidas defensivas na área tributária em relação às jurisdições não cooperativas. É designadamente aconselhado que os Estados Membros continuem a aplicar as medidas administrativas apropriadas, de forma coordenada, com o objetivo de prevenir a utilização da legislação, políticas e práticas administrativas das jurisdições listadas como não cooperativas para efeitos de planeamento fiscal agressivo.

Vd., Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019, p. 15 e seguintes.

De acordo com o *Inclusive Framework* da OCDE, o GloBE visa a coordenação tributária internacional tendo em vista reduzir a potencial deslocalização dos lucros de grupos multinacionais, erosão da base tributável e assegurar uma taxa mínima de tributação efetiva⁵².

Desta forma, evita problemas de compatibilização com o direito da União Europeia⁵³, na medida em que a jurisprudência estabelecida exige que as medidas domésticas anti-abusivas sejam casuísticas e proporcionadas, e que sejam direcionadas para o combate a práticas abusivas reais e efetivas. Assim sendo, através desta abordagem praticamente automática para combater questões relacionadas com a erosão da base tributável e a deslocalização dos lucros de grupos multinacionais e não se verificando qualquer característica discriminatória, entendemos que o será compatível com a legislação da União Europeia.⁵⁴

No entanto, a introdução de normas como, por exemplo, a “*income inclusion rule*” poderá ter consequências indesejáveis permitindo comportamentos discriminatórios e assimétricos, e, portanto, contrários ao direito da União Europeia e da Organização Mundial do Comércio⁵⁵. De facto, as regras do GloBE, com o objetivo de compensar a aplicação de taxas de tributação efetiva baixas ou não tributação, só se aplicam se se verificar o risco de erosão da base tributável ou deslocalização de lucros das empresas multinacionais. O que cria desde logo uma distorção da concorrência e um favorecimento do investimento doméstico.

Isto porque as empresas puramente nacionais (sem elementos de transnacionalidade) localizadas em Estados que beneficiem de taxas de tributação efetiva inferior poderão continuar a beneficiar dessas taxas reduzidas, ao passo que as empresas que operem num cenário transnacional poderão vir a sofrer uma das regras GloBE. Isto compreende-se porque só haverá o risco de erosão da base tributável sobre as empresas multinacionais. No entanto, as empresas, os Estabelecimentos Estáveis e as Sucursais a operar num contexto transnacional serão

⁵² Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD.

⁵³ Vd., BDO comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019 Cfr., Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019, p. 3.

⁵⁴ Cfr., Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019, p. 3.

⁵⁵ Apesar de ser um documento que analisa a compatibilidade do Direito da União Europeia e do Digital Services Tax, é relevante também para este caso a consulta do documento: Nogueira J.F.P., The Compatibility of the EU Digital Services Tax with EU and WTO Law: Requiem Aeternam Donate Nascenti Tributo, Intl. Tax Stud. 1 (2019), Journals IBFD.

tributados a taxas superiores àquelas que são aplicáveis sobre as empresas nacionais verificando-se, assim, uma assimetria a favor das empresas nacionais.⁵⁶

Tal ainda poderá ter um efeito negativo sobre os países em desenvolvimento que, atualmente, e por não terem meios, recursos económicos e infraestruturas necessários, ficam dependentes de atrair o investimento externo através de incentivos tributários como, por exemplo, taxas de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas baixas.⁵⁷ O GloBE previsivelmente provocará a saída de determinadas empresas multinacionais do seu território uma vez que competirão com empresas nacionais no mesmo mercado, mas com um regime de tributação desfavorável e discriminatório em relação àquelas.

Assim, entendemos que enquanto os países desenvolvidos terão a possibilidade de tributar a uma taxa mais elevada, os países em vias de desenvolvimento poderão perder parte significativa do investimento externo que tinham para potenciar o crescimento económico e desenvolvimento das infraestruturas. Potencia-se, desse modo, a desigualdade e o fosso entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.⁵⁸ Os tributos são também uma expressão dos bens públicos e dos bens semipúblicos que são fornecidos pelo Estado⁵⁹. Nesse sentido, no caso dos países em vias de desenvolvimento, que oferecem em menor número ou qualidade os referidos bens, é natural que o nível de tributação seja necessariamente inferior.

No entanto, por outro lado e tal como é referido pela OCDE⁶⁰, o GloBE poderá favorecer o desenvolvimento, na medida em que os países passam a ter que aplicar taxas de tributação efetivamente mais elevadas. O que se traduz na quebra do círculo vicioso da “*race-to-the-bottom*” em que cada Estado tem que competir com os Estados vizinhos através de taxas

⁵⁶ Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019, p. 3.

⁵⁷ No mesmo sentido, ver OECD (2019) “Public Consultation Document” – Comments on OECD secretariat’s Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal under Pillar Two, Comments submitted by BDO, December 2, 2019, p. 6.

⁵⁸ No mesmo sentido, ver BDO comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019, p. 6.

⁵⁹ Neste sentido, Vd., NABAIS, José Casalta, “Por um Estado Fiscal Suportável, Estudos de Direito Fiscal”, Edições Almedina, Coimbra, 2005, pg. 20 e seguintes: “(...) todos os direitos têm custos financeiros públicos, sejam custos indiretos nos clássicos direitos e liberdades, sejam custos diretos nos direitos sociais. O que significa que todos os direitos têm custos financeiros públicos e sobretudo que os clássicos direitos e liberdades não têm apenas custos privados ou sociais.” “(...) os atuais impostos são um preço: o preço que todos, enquanto integrantes de uma dada comunidade organizada em estado (moderno), pagamos por termos a sociedade que temos. Ou seja, por dispormos de uma sociedade assente na liberdade, de um lado, e num mínimo de solidariedade, de outro.”

⁶⁰ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD.

Cfr. OECD (2019), “Public Consultation Document 8 November 2019 – 2 December 2019, Global Anti-Base Erosion Proposal (“GloBE”) – Pillar Two. Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy”, OECD, Paris.

cada vez mais reduzidas, dificultando a obtenção de receitas necessárias para a implementação do seu próprio programa constitucional e do desenvolvimento do país. Desta forma, os Estados terão mais receitas e menos necessidade de ajuda externa, ficando mais independentes no plano político internacional. Consequentemente, poderão implementar mais políticas no sentido do desenvolvimento do país, nomeadamente em termos de infraestruturas produtivas.

No próximo capítulo iremos proceder à enumeração e análise de normas presentes na legislação nacional, designadamente no Código do IRS, no Código do IRC e no Estatuto dos Benefícios Fiscais que poderão ser afetadas pelas quatro regras aqui analisadas. Iremos também catalogar um conjunto de normas que, tanto pelas suas características únicas, como pelos valores e princípios a elas adjacentes, deverão ser elencadas como fazendo parte de um conjunto de normas excepcionais não alteráveis pelas quatro normas em análise.

Capítulo III – Enquadramento Nacional

6. Enquadramento Nacional

6.1. O enquadramento das regras da proposta GloBE com o regime do RNH

O Código Fiscal do Investimento⁶¹, introduziu o regime fiscal para o residente não habitual (ora em diante, “regime do RNH”) em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com o objetivo de atrair para o país profissionais não residentes qualificados em atividades de elevado valor acrescentado, qualificados em propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro.⁶²

A arquitetura do regime não permite a isenção total de todos os rendimentos⁶³, mas apenas de certos rendimentos tendo em conta o respetivo tipo e fonte. Propomo-nos analisar cada um dos tipos de rendimentos de fonte portuguesa e de fonte estrangeira no âmbito do RNH, no sentido de verificar se será necessário proceder à adaptação de normas internas ou de normas das CDT que tenham sido outorgadas por Portugal com as regras do GloBE.

6.1.1. Rendimentos decorrentes de fonte portuguesa

Para efeitos do regime do RNH, os rendimentos decorrentes de fonte portuguesa devem ser divididos em dois grupos: (i) rendimentos do trabalho dependente, Categoria A, e rendimentos empresariais e profissionais, Categoria B; e (ii) todas as outras Categorias de rendimentos: rendimentos de capitais, Categoria E; rendimentos prediais, Categoria F; e incrementos patrimoniais, Categoria G; rendimentos de pensões, Categoria H.

Tanto os rendimentos de um como do outro grupo não irão sofrer alterações com a introdução do GloBE, desde logo, porque as suas regras apenas se aplicarão sobre empresas ou rendimentos empresariais, sejam estes derivados por pessoas singulares ou coletivas. O que significa que os rendimentos decorrentes de fonte portuguesa de Categoria A, E, F, G e H, encontram-se, neste caso, automaticamente excluídos do escopo das regras do GloBE.

⁶¹ O Código Fiscal do Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

⁶²https://www.portaldascomunidades.mne.pt/images/GADG/IRS_Regime_Fiscal_Residente_Não_Habitual.pdf

⁶³Para mais detalhes sobre o funcionamento do regime RNH poderá ser útil consultar o seguinte link:

https://www.portaldascomunidades.mne.pt/images/GADG/IRS_Regime_Fiscal_Residente_Não_Habitual.pdf

Por seu turno, os rendimentos de Categoria B de fonte portuguesa, serão tributados em Portugal, país de residência fiscal dos residentes não habituais, aplicando-se as mesmas taxas de tributação utilizadas para rendimentos obtidos por residentes para efeitos fiscais em Portugal. No entanto, quando os sujeitos passivos de IRS sejam enquadráveis no âmbito de alguma atividade de elevado valor acrescentado⁶⁴, podem beneficiar da aplicação de uma taxa fixa de tributação de 20%⁶⁵, em vez de serem sujeitos à aplicação das taxas progressivas. De qualquer forma, e mesmo nesse caso, cremos que os rendimentos serão tributados a uma taxa de tributação mínima efetiva superior à que será definida pela OCDE.

Desta forma, tanto num como no outro grupo de rendimentos decorrentes de fonte portuguesa, consideramos não haver o risco de se verificar qualquer falta de enquadramento com alguma das normas do GloBE, não havendo, dessa forma, a necessidade de alteração ou adaptação das respetivas normas internas.

6.1.2. Rendimentos decorrentes de fonte estrangeira

No que aos rendimentos de fonte estrangeira diz respeito, devemos distinguir três grupos para efeitos do regime do RNH: (i) rendimentos de Categoria A⁶⁶; (ii) rendimentos Categoria B relativos a atividades de elevado valor acrescentado, rendimentos de Categoria E, rendimentos de Categoria F, rendimentos de Categoria G⁶⁷; e (iii) rendimentos de Categoria H⁶⁸.

Neste caso, as conclusões alcançadas anteriormente no ponto 3.1.1 são aqui aplicáveis aos rendimentos de Categoria A, B, F e H. O que significa que estes tipos de rendimentos decorrentes de fonte estrangeira não irão sofrer alterações com a introdução do GloBE, uma vez que apenas se aplicará sobre empresas ou rendimentos decorrentes de empresas.

No entanto, nas normas correspondentes aos rendimentos de Categoria E e G, do segundo grupo, a resposta poderá ser diferente. Apesar de o GloBE ser apenas dirigido a rendimentos empresariais, as normas relacionadas com os rendimentos de Categoria E e G poderão sofrer alterações pelo facto de serem distribuídos ou pagos por sociedades com sede

⁶⁴As atividades de elevado valor acrescentado encontram-se elencadas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro alterada pela Portaria n.º 230/2019. Referimos as duas Portarias uma vez que no momento em que a presente dissertação é redigida, podem ser ambas aplicadas, dependendo do momento temporal em que é efetuado o pedido de residente não habitual.

⁶⁵ Vd. art.º 72.º, n.º 10 do Código do IRS.

⁶⁶ Vd. art.º 81.º n.º 4 do Código do IRS.

⁶⁷ Vd. art.º 81.º n.º 5 do Código do IRS.

⁶⁸ Vd. art.º 81.º n.º 6 do Código do IRS.

no estrangeiro aos seus acionistas ou sócios residentes em Portugal. Ou seja, em cada uma das situações existe uma relação direta entre os rendimentos das empresas e os seus beneficiários.

Neste caso, a análise efetuada para os rendimentos de Categoria E e G, distingue-se da anteriormente referida no ponto 3.1.1., uma vez que, ao contrário do que acontece naquele ponto, os rendimentos são distribuídos por parte de uma sociedade não residente em Portugal a um sujeito passivo residente em Portugal. Por este motivo, o Estado da fonte é agora diferente do Estado da residência. Consequentemente, poderá verificar-se falta de articulação (“*mismatch*”) entre três vetores: a legislação tributária do Estado da residência, a CDT e a legislação tributária do Estado da fonte. Tal poderá conduzir a uma dupla isenção dos rendimentos distribuídos por parte da sociedade para o beneficiário.

Como sabemos, no âmbito do regime do RNH os rendimentos de Categoria E e G⁶⁹ serão isentos de tributação em Portugal caso (i) possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com a CDT celebrada entre Portugal e esse Estado ou com a CM OCDE; (ii) sejam provenientes do estrangeiro; e (iii) não sejam considerados como provenientes de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis nos termos da legislação nacional.⁷⁰ Tendo em consideração que a CM OCDE trata de forma distinta os rendimentos de Categoria G e E, necessitamos de analisar estes dois tipos de rendimentos separadamente.

6.1.2.1. Rendimentos de Categoria G e outros rendimentos

De acordo com o disposto na CM OCDE⁷¹, as mais-valias mobiliárias só podem ser tributadas no Estado da residência. Dado que a CM OCDE atribui competência exclusiva ao Estado da residência para tributar, Portugal terá de proceder à correspondente tributação efetiva dos rendimentos. Desta forma, na grande maioria dos casos, o regime do RNH não será aplicável sobre os rendimentos decorrentes de mais-valias mobiliárias, uma vez que os respetivos pressupostos não se verificam integralmente cumpridos.

⁶⁹ Os rendimentos de Categoria B e F também são isentos em Portugal nos mesmos termos do art.º 81.º n.º 5 do Código do IRS. No entanto, os rendimentos dessas Categorias como não são pagos, distribuídos ou colocados à disposição por parte de uma pessoa coletiva, como acontece com os rendimentos de Categoria E e alguns rendimentos da Categoria G, encontram-se automaticamente excluídos do campo de aplicação do GloBE. Dessa forma, as respetivas normas internas ou normas das CDT não necessitarão de ser alteradas ou adaptadas em conformidade com o GloBE.

⁷⁰ Vd. art.º 81.º n.º 5 do Código do IRS.

⁷¹ Vd. art.º 13.º n.º 5 da CMOECD

Exceciona-se a CDT celebrada entre Portugal e o Canadá⁷². Nos termos da mesma⁷³, o Canadá (enquanto Estado da Fonte) poderá tributar os ganhos decorrentes da alienação de um bem que sejam obtidos por um residente fiscal em Portugal verificados que se encontrem dois requisitos cumulativos: (i) o beneficiário ter nacionalidade canadiana ou ter sido, pelo menos durante os 15 anos antes da alienação, residente no Canadá; e (ii) ter sido residente do Canadá em qualquer momento no decurso dos cinco anos que precedem imediatamente a alienação do bem. Isto significa que quando um sujeito passivo nacional do Canadá tenha residido naquele país em algum momento dos cinco anos anteriores à alienação de participações sociais e seja simultaneamente enquadrado no regime do RNH, será atribuído ao Canadá o direito ou a opção de tributar as mais-valias mobiliárias decorrentes de tal alienação. Neste caso, uma vez enquadrado no regime do RNH e verificados todos os pressupostos decorrentes do Código do IRS⁷⁴, Portugal (enquanto Estado da nova Residência) isentará de tributação as mais-valias mobiliárias resultantes da alienação das participações sociais. Simultaneamente, e apesar de ser conferido o direito de tributação das mais-valias mobiliárias ao Canadá, nos termos da CDT celebrada entre o Canadá e Portugal, aquele país não tributa através de retenção na fonte os rendimentos decorrentes de mais-valias mobiliárias⁷⁵. Desta forma, verifica-se uma dupla isenção de tributação. Sendo assim, estes tipos de situações configuram-se levando a uma situação de tributação inferior à tributação efetiva mínima requerida pelo GloBE, podendo despoletar a aplicação da regra “*subject to tax*”.

Nesse sentido, é possível ainda que a CDT tenha de vir a ser alterada, terminando a possibilidade de dupla isenção de rendimentos no âmbito do regime RNH.

Por sua vez, há um conjunto de outros rendimentos que não se enquadram individualmente com nenhum dos rendimentos particulares previstos na CM OCDE, os chamados “outros rendimentos”⁷⁶. Estes rendimentos só podem ser efetivamente tributados no Estado da residência do Contribuinte e, portanto, Portugal não poderá isentar de imposto nos termos do regime RNH, tal como acontece com as mais-valias mobiliárias. Desta forma, Portugal tributará efetivamente os “outros rendimentos” aplicando uma taxa efetivamente de 28% a qual é superior à taxa que será previsivelmente aplicada pelo GloBE.

⁷²A Convenção pode ser consultada através do seguinte link:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/Documents/canada.pdf

⁷³ Vd., art.º 13.º n.º 6 da CDT Portugal/Canadá.

⁷⁴ Vd., art.º 81.º n.º 5 do Código do IRS.

⁷⁵<https://www.canada.ca/en/revenueagency/services/tax/internationalnonresidents/individuals-leaving-entering-canada-non-residents/non-residentscanada.html#txblgtns>

⁷⁶ Vd., do art.º 21.º da CMOECD.

6.1.2.2. Rendimentos de Categoria E

No que diz respeito a dividendos e juros,⁷⁷ por regra as CDTs atribuem competência limitada de tributação ao Estado da fonte⁷⁸. Em regra, Portugal isenta tais rendimentos de tributação, independentemente dos mesmos serem efetivamente tributados no Estado da fonte⁷⁹. Ou seja, partindo do princípio que os requisitos (ii) e (iii) referidos no último parágrafo do ponto 3.1.2. também se verificam, a legislação interna⁸⁰ requer apenas que o Estado da fonte tenha a possibilidade de, nos termos de determinada CDT ou da CM OCDE, tributar os respetivos rendimentos mesmo que não utilize esse direito de acordo com as previsões normativas da respetiva legislação interna.

Deste modo, mesmo que o Estado da fonte não exerça o seu direito de tributar os rendimentos, porque, por exemplo, a respetiva legislação interna não prevê essa faculdade de tributar, Portugal isentará os rendimentos de tributação. Tendo em conta a política tributária de vários Estados com os quais temos relações comerciais, esta situação não é tão infrequente, como podemos observar através da seguinte tabela:

País	Dividendos (%)	Juros (%)
Alemanha	25	0 ⁸¹
Áustria	25/27.5	0 ⁸²
Dinamarca	27	0 ⁸³
Estónia	0	0
Finlândia	20/30	0 ⁸⁴
França	12.8/30	0
Holanda	15	0

⁷⁷ Vd., respetivamente arts.º 10.º e 11.º da CMOECD.

⁷⁸ Vd., NOGUEIRA, João Félix Pinto, “The Relevance of OECD and the UN Model Conventions and their Commentaries for the interpretation of Portuguese tax treaties”, In. “The Impact of the OECD and UN Model Conventions on Bilateral Tax Treaties”, Edited by Michael Lang, Pasquale Pistone, Josef Schuch, Claus Staringer, Cambridge Tax Law Series, Cambridge University Press, 2014.

⁷⁹ Nos termos e para os efeitos do art.º 81.º n.º 5 do Código do IRS.

⁸⁰ Vd., art.º 81 n.º 5 do Código do IRS.

⁸¹ É aplicável uma taxa de retenção na fonte sobre o pagamento de juros decorrentes de determinadas obrigações.

⁸² A taxa de 0% é aplicável à entidade não-residente que tenha sede num país com o qual a Áustria mantenha troca automática de informações.

⁸³ Será aplicável retenção na fonte à taxa de 22% quando os juros são pagos ou distribuídos a uma entidade não-residente relacionada.

⁸⁴ Em casos excecionais, será aplicada retenção na fonte à taxa de 20% para entidades não residentes e 30% para entidades residentes.

Israel	25	0/23 ⁸⁵
Letónia	0	0/20 ⁸⁶
Luxemburgo	15	0 ⁸⁷
Noruega	25	0
Suécia	30	0
Suíça	30	0 ⁸⁸
Reino Unido	0	20

Legenda: Taxas de retenção na fonte não decorrentes de CDTs sobre rendimentos passivos.

Como consequência, os rendimentos não são tributados no Estado da fonte, apesar de lhe ser conferido tal direito nos termos da CDT e, por seu turno, Portugal (enquanto Estado da residência), isenta de tributação aqueles mesmos rendimentos uma vez que o seu beneficiário é residente para efeitos fiscais em Portugal encontrando-se enquadrado no âmbito do regime do RNH. Isto leva a situações de dupla isenção de tributação quanto a rendimentos distribuídos por parte de uma entidade localizada no Estado da fonte para o respetivo beneficiário, enquadrado no âmbito do regime do RNH.

Nestes termos, teremos necessariamente uma taxa efetiva de tributação na distribuição de rendimentos inferior à taxa efetiva mínima que vier a ser determinada. Isto poderá determinar a aplicação de uma regra do tipo “*subject to tax*”.

Como consequência da introdução da regra “*subject to tax*” no âmbito das CDT, o regime RNH poderá deixar de ser tão atrativo para determinados rendimentos como os de Categoria E provenientes de certas jurisdições porque tais rendimentos passarão a ter que ser sempre efetivamente tributados no Estado da fonte.

Como ilustração da redução da atratividade do regime do RNH para os casos que referimos no parágrafo anterior, pense-se, por exemplo, na distribuição de dividendos de uma sociedade com sede no Reino-Unido para um residente fiscal em Portugal enquadrado no regime RNH. Atualmente, a distribuição de rendimentos do Reino-Unido para um não-

⁸⁵ Em termos gerais, os juros pagos ou distribuídos para indivíduos não-residentes não são sujeitos a retenção na fonte.

⁸⁶ A retenção na fonte, à taxa de 20%, aplica-se ao pagamento de juros a não-residentes.

⁸⁷ Os juros decorrentes de “*profit-sharing bonds*” são sujeitos a retenção na fonte à taxa de 15%.

⁸⁸ É aplicada retenção na fonte à taxa de 35% sobre o pagamento de juros a não-residentes decorrentes de obrigações emitidas por devedores Suíços e depósitos bancários.

residente não é sujeita a retenção na fonte⁸⁹ e, como referimos, será isenta de tributação em Portugal nos termos do regime RNH. Ora, com a introdução de uma regra do tipo “*subject to tax*”, os dividendos passarão a ter que ser efetivamente tributados dentro dos limites da taxa mínima a ser determinada. A introdução desta taxa de tributação efetiva pode ser suficiente para alterar a vontade de potenciais candidatos ao enquadramento no regime do RNH procederem à mudança de residência para Portugal.

Apesar disso, entendemos que o GloBE não irá ter um impacto demasiado negativo sobre o regime português do RNH na medida em que a possibilidade de obter uma dupla isenção de tributação no âmbito dos rendimentos de Categoria E configura-se como uma exceção à regra, que é uma tributação limitada destes rendimentos na fonte.

O GloBE só terá impacto negativo em situações pontuais sobre a Categoria E no âmbito do regime do RNH. Nesse sentido, GloBE não irá tornar o regime do RNH menos atrativo em termos gerais, mas apenas quanto a duas Categorias de rendimentos em casos específicos, como aquele que exemplificamos anteriormente. De facto, todos os outros rendimentos, como por exemplo os rendimentos de Categoria H continuarão a ser tratados da mesma forma.

No entanto, e apesar do que se refere acima, prevê-se que o GloBE possa ter um impacto negativo mais grave em casos materialmente mais complexos relacionados com a reestruturação de ativos dos residentes não habituais e não só. Isto é, com a introdução do mesmo, as estruturas agressivas utilizadas por algumas multinacionais, passarão a ser menos atrativas, uma vez que as taxas de tributação efetiva mínimas irão aumentar. Este aumento fará com que a taxa efetiva de tributação final, incluindo o valor das despesas da incorporação e manutenção de determinada estrutura internacional, seja demasiado elevado comparativamente com o montante de rendimentos mínimo que atualmente é considerado para incorporar e utilizar as respetivas estruturas. Ou seja, a relação entre o custo e o benefício de incorporação e manutenção de uma estrutura internacional passará a ser menos favorável com a introdução das regras do GloBE.

Assim, o acesso à reorganização dos ativos a partir do recurso a estruturas internacionais passará a ser mais limitado na medida em que só a partir de um certo nível de rendimentos é que compensará recorrer a tais estruturas internacionais.

⁸⁹ Cfr., Tabela I.

6.2. Enquadramento das regras do GloBE com normas do CIRC e do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Como referimos anteriormente, os membros do *Inclusive Framework*, no âmbito do GloBE, acordaram explorar uma solução que permitisse aos diferentes Estados continuarem a poder determinar livremente o respetivo sistema fiscal, incluindo o direito e a liberdade dos Estados escolherem ter um imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, as respetivas regras e taxas de tributação, atribuindo, no entanto, a todos os Estados o direito de utilizarem as regras decorrentes do GloBE quando os rendimentos sejam tributados a uma taxa mínima inferior à taxa a ser determinada.⁹⁰

Neste sentido, é importante que as normas nacionais, designadamente as normas do Código do IRC e do EBF não conduzam à aplicação das regras do GloBE. Entendemos que é importante rever as normas dos nossos códigos de modo a que tanto os sujeitos passivos, designadamente, as empresas multinacionais, como as Administrações Tributárias, possam continuar a exercer a sua atividade, relações jurídicas e económicas que mantiverem internacionalmente com a necessária segurança jurídico-fiscal.

Apesar da introdução das novas regras do GloBE, será necessário compreender que haverá exceções e *carve-outs*⁹¹ a essas regras que deverão ser considerados por forma a não desvirtuar os sistemas fiscais atualmente existentes.

Nos próximos pontos iremos analisar de que forma é que as normas do IRC e do EBF se enquadram com as regras do GloBE, referenciando casos que, no nosso entendimento, deverão ser configurados como exceções ou *carve-outs* do GloBE.

6.2.1. As normas do Código do IRC

Há um conjunto de isenções subjetivas no Código de IRC⁹², que foram pensadas tendo em conta a opção por excluir da sujeição a IRC o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais. Esta opção de garantir o benefício fiscal parte do reconhecido interesse público que é atribuído às respetivas entidades, tem carácter excecional e permite a adequação aos objetivos de política económica e social.

⁹⁰ OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris, pág. 25.

⁹¹ OECD (2019) “Public Consultation Document” – Global Anti-Base Erosion Proposal (“GloBE”), Comments submitted by International Bar Association, December 2, 2019.

⁹² Vd., arts. ° 9.º e 13.º do Código do IRC.

Deste modo, entendemos que o conjunto de normas acima referidos deverá ser enquadrado como exceção à adequação com as regras do GloBE por forma a assegurar de forma eficiente e justa a prossecução dos objetivos de política económica e social que o Estado visa assegurar. Pensamos que o GloBE esclarecerá que não se aplica a tais entes.⁹³

Por sua vez, o Código do IRC⁹⁴ prevê também um conjunto de outras situações que devem ser consideradas como isentas de IRC, como é o caso das isenções que resultam de acordos celebrados com o Estado e isenções resultantes da adaptação de Diretivas da União Europeia como a Diretiva “mães-filhas”⁹⁵ e a Diretiva “juros e royalties”⁹⁶. Em todos esses casos previstos no Código IRC, entendemos que, em princípio, não haverá falta de enquadramento com as regras do GloBE, na medida em que os riscos que as regras visam acautelar, à partida, não se verificam, pelos seguintes motivos: (i) a taxa de tributação efetiva mínima será, normalmente, assegurada; (ii) não haverá a deslocalização dos lucros de grupos multinacionais; e, conseqüentemente, (iii) em princípio, não haverá o risco de erosão da base tributável.

No âmbito da análise a efetuar sobre as normas do Código do IRC, entendemos ser também relevante referir o caso da “*patent box*”⁹⁷. Neste caso, através do qual se consagra um regime especial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial, prevê-se que concorre para efeitos de determinação do lucro tributável apenas metade do valor de determinados rendimentos. A redução do lucro tributável significará uma redução da taxa efetiva de tributação o que, em última análise, poderá traduzir-se na falta de enquadramento com a regra “*subject to tax*”, caso a tributação efetiva a determinar seja inferior à taxa mínima de 8% ou 10%.

No entanto, reduzir a tributação efetiva de 21% para uma taxa inferior à taxa mínima parece-nos ser de difícil verificação, uma vez que estaria em causa uma redução da taxa em mais de metade do seu valor. Nesse sentido, entendemos que, apesar de, pelo menos teoricamente, poder-se conferir a falta de enquadramento desta norma com as regras do GloBE, em termos práticos, será de difícil verificação, até porque a norma prevê limites à dedução ao lucro tributável⁹⁸.

⁹³ Pasquale, P., Nogueira, J.F.N., & Andrade, B., Turina, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019.

⁹⁴ Vd., art.º 14.º do Código do IRC.

⁹⁵ Vd., art.º 14.º n.º 3 e seguintes do Código do IRC.

⁹⁶ Vd. art.º 14.º n.º 12 e seguintes do Código do IRC.

⁹⁷ Vd., art.º 50-A.º do Código do IRC.

⁹⁸ Vd., art.º 50.º-A, n.º 8 do Código do IRC.

6.2.2. O enquadramento com as normas do EBF

6.2.2.1. Normas que preveem isenção de IRC. Isenções subjetivas.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê um grupo de normas que determinam a isenção de IRC para um conjunto de entidades: fundos de pensões e equiparáveis⁹⁹, fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma¹⁰⁰, e fundos de capital de risco¹⁰¹.

Entendemos que as isenções subjetivas de IRC no âmbito do EBF devem ser analisadas de dois pontos de vista distintos: (i) caso as entidades incorporadas em Portugal sejam detidas por investidores ou sociedades residentes em Portugal; e (ii) caso as entidades sejam detidas por investidores ou sociedades residentes no estrangeiro.

Para as situações referidas no primeiro caso, entendemos que as normas não necessitarão de ser alteradas, uma vez que a relação existente entre os investidores ou sociedades e as entidades é puramente interna. Dessa forma não há a possibilidade de falta de enquadramento com as normas do GloBE, dado não se verificarem os riscos relacionados com a erosão da base tributável e não tributação a uma taxa mínima no âmbito de relações internacionais.

Caso contrário, ou seja, quando os acionistas e as sociedades que investem nas entidades têm a respetiva residência ou sede noutra Estado, as normas que preveem este tipo de isenções subjetivas poderão ter que ser alteradas no sentido de serem harmonizadas com o GloBE. Nestes casos, existe o risco de incumprimento relacionado com o facto de os rendimentos decorrentes do investimento não serem tributados à taxa mínima efetiva a ser determinada, uma vez que os rendimentos estão isentos.

No entanto, em qualquer dos casos será necessário compreender se haverá a possibilidade de serem enquadrados como exceção às regras do GloBE ou “*carve-outs*”. Tendo em consideração a natureza e objetivo dos benefícios garantidos para cada um dos casos, isto é, a promoção do investimento a longo-prazo e a promoção do investimento em sociedades para a respetiva alavancagem ou recuperação, entendemos que estes tipos de isenções deverão ser enquadrados como exceções às regras do GloBE.¹⁰²

Desta forma, é necessário compreender se será natural que a legislação portuguesa possa continuar a manter estas isenções tendo em conta a garantia dos benefícios. Será que este

⁹⁹ Vd., art.º 16.º do EBF.

¹⁰⁰ Vd., art.º 21.º do EBF.

¹⁰¹ Vd., art.º 23.º do EBF.

¹⁰² Ver, BDO comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019.

tipo de benefícios sobre estas entidades potencia a erosão da base tributável ou outros riscos que visam ser acautelados pelo GloBE?

6.2.2.2. Normas que possibilitam deduções à matéria coletável

O EBF consagra um conjunto de normas que atribuem a possibilidade de Organismos de Investimento Coletivo (OIC)¹⁰³, Sociedades de Capital de Risco (SCR)¹⁰⁴ e Investidores de Capital de Risco (ICR)¹⁰⁵ deduzirem determinados valores à correspondente matéria coletável.

A exclusão de determinados rendimentos para efeitos de determinação do lucro tributável poderá fazer com que os OIC, as SCR, e os ICR sejam tributados a uma taxa inferior à taxa efetiva mínima a ser determinada nos termos do GloBE. Assim, mesmo que as referidas entidades estejam sujeitas à taxa nominal de IRC de 21% haverá, pelo menos, a possibilidade de a taxa efetiva ser inferior à taxa efetiva mínima, situação que determina a necessidade das normas do EBF terem de ser adaptadas de acordo com as normas do GloBE.

Desta forma, este tipo de normas necessitará de ser adaptado na medida em que podem resultar numa tributação efetiva inferior à pretendida.

No entanto, pelo menos no caso da SCR e ICR haverá a necessidade de determinar se faz sentido incluí-las no âmbito das exceções ou “*carve-outs*” do GloBE. Em nossa opinião, tendo em conta que este benefício fiscal é atribuído de forma individual e subjetiva a cada um dos sujeitos passivos referidos com o objetivo específico de incentivar a realização de investimento na valorização e crescimento financeiro de sociedades com forte potencial de crescimento e desenvolvimento, entendemos que faz sentido incluí-las como exceções às regras do GloBE.

6.2.2.3. Normas que permitem isenção de tributação/retenção na fonte em pagamentos ou distribuições efetuadas para o estrangeiro

Para além das normas referidas anteriormente, o EBF estabelece um conjunto de isenções de tributação/retenção na fonte em pagamentos ou distribuições efetuadas para o estrangeiro¹⁰⁶. Tendo em conta que este tipo de normas isenta de tributação os rendimentos que

¹⁰³ Vd., art.º 22.º do EBF.

¹⁰⁴ Vd., art.º 32.º e 32.º-A do EBF.

¹⁰⁵ Vd., art.º 32.º e 32.º-A do EBF.

¹⁰⁶ Vd., Art.º 22 n.º 10 do EBF ; art.º 22.º-A, n.º 1, al. d) do EBF , art.º 27.º do EBF, art.º 32.º-C do EBF.

são distribuídos para não residentes, Portugal, como Estado da fonte dos rendimentos, deverá adaptar as normas de acordo com o GloBE. Caso contrário, o Estado da residência dos beneficiários da distribuição dos rendimentos irá tributar os rendimentos uma vez que Portugal não exerceu qualquer tributação. Neste caso, o Estado da residência poderá tributar os rendimentos que foram distribuídos nos termos da “*income inclusion rule*”. O que significa que como a taxa de tributação efetiva aplicada no Estado da fonte é inferior à taxa mínima a determinar nos termos do GloBE, o Estado da residência poderá tributar ou adicionar o valor correspondente até ser alcançada a taxa mínima efetiva de tributação a determinar pelo GloBE.

6.2.2.4. Normas que permitem tributação inferior à taxa nominal de IRC

Há, ainda, outro conjunto fundamental de normas previstas no EBF que deverá ser analisado. Referimo-nos especificamente ao regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (“ZFM”).¹⁰⁷

O regime aplicável às entidades incorporadas e licenciadas na Zona Franca da Madeira irá necessitar, certamente, de sofrer alterações por forma ficar enquadrado de acordo com o GloBE. Atualmente, o regime da ZFM prevê uma taxa nominal de tributação de 5% que será previsivelmente inferior à taxa mínima efetiva de tributação proposta pelo GloBE.

Esta necessidade de adaptação acontecerá independentemente da verificação dos requisitos relacionados com a criação de postos de trabalho e realização de investimento. De facto, o GloBE determina que mesmo nos casos em que se verifique a existência efetiva de uma determinada atividade económica desenvolvida por uma empresa, não dever ser excluída a necessidade de adaptação ao caso a taxa efetiva de tributação seja inferior à taxa mínima a ser determinada. Como a taxa mínima será igual ou superior a 5% que é a taxa nominal aplicável no regime especial da ZFM, o Estado da fonte dos rendimentos poderá, nos termos da “*income inclusion rule*”, adicionar à taxa efetiva de 5% o valor correspondente para alcançar a taxa efetiva mínima.

¹⁰⁷ De que referir que o regime do art.º 36.º do EBF era unicamente aplicável a entidades licenciadas até 31 de dezembro de 2014 e, dessa forma, não será influenciado pela introdução do GloBE uma que o regime só é aplicável até ao ano 2020.

7. Proposta de solução

Como referimos, há um conjunto de normas do sistema jurídico-fiscal português que podem não estar em sintonia com o GloBE. Isto porque certas normas atribuem isenções, outras autorizam a diminuição da matéria coletável de determinadas empresas e, finalmente, outras ainda conferem a possibilidade de taxas de tributação nominais reduzidas.

Em todos estes casos, a taxa de tributação efetiva poderá tornar-se inferior à taxa mínima efetiva que o GloBE pretende garantir. Desta forma, será recomendável modificar o nosso sistema jurídico-fiscal nacional evitando que os sujeitos passivos residentes sejam necessariamente alvo de medidas, de outros Estados, adotadas na sequência do GloBE da OCDE. A adaptação das normas poderá ocorrer de diferentes formas. O *Inclusive Framework* não esclarece¹⁰⁸ de que modo é que se deverá proceder às necessárias modificações. Nesse sentido, poder-se-ia considerar a hipótese de adaptar todas as CDT celebradas por Portugal¹⁰⁹ com a introdução das normas GloBE, por um lado, e adaptação de todas as normas da legislação interna identificadas nos pontos anteriores deste capítulo, por outro lado. No entanto, a alteração de todas as CDT implicará um período negocial elevado para além da disposição de recursos financeiros que podem ser excessivos para conduzir as negociações. As modificações teriam custos muito elevados e seriam de difícil implementação num curto espaço de tempo.

Assim, por forma a evitar a utilização excessiva daqueles recursos, entendemos que a forma mais simples e objetiva passaria por conferir ao sujeito passivo a possibilidade de opção por um regime que conduzisse à aplicação de uma taxa mínima efetiva superior à definida pela OCDE. Desta forma, garantir-se-ia, sem mais, que os benefícios atribuídos seriam enquadráveis dentro dos limites de tributação mínima efetiva que se pretende garantir a nível internacional. No entanto, entendemos que é importante que o novo regime opcional de tributação permita garantir neutralidade fiscal.

Nesse sentido, coloca-se a hipótese de compensar os sujeitos passivos de IRC que optem pela tributação decorrente do regime opcional, eventualmente do seguinte modo: i) desagravando do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI); ii) desagravando do Imposto sobre o Valor Acrescentado; ou iii) reduzindo do valor associado às contribuições para a Segurança Social. Entendemos que as primeiras duas situações referidas não são eficientes pelos seguintes motivos: no caso do IMI, tendo em consideração que estamos perante um Imposto Municipal

¹⁰⁸ Cfr. OECD (2019), Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalization of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris,

¹⁰⁹ http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_ta_belas_doclib/Pages/index-5623.aspx

não seria justo que os Municípios tivessem que abdicar de parte da sua receita fiscal pelo facto de se pretender garantir a neutralidade fiscal equitativamente a nível nacional. Por outro lado, haverá várias empresas que não são titulares de prédios e, nesse sentido, a medida seria direcionada apenas para um determinado setor de mercado e para certas empresas. Por seu turno, o valor do património imobiliário é bastante variável¹¹⁰ não sendo possível determinar de forma simples e geral o valor que poderia ser desagradado.

Relativamente à possibilidade de desagradamento do IVA, tendo em consideração que é um imposto comunitário que opera no mercado interno da UE¹¹¹ seria necessário efetuar um pedido prévio à Comissão Europeia. O que naturalmente envolve um processo demasiado moroso e complexo e que teria poucas probabilidades de sucesso.

Nesse sentido, a forma que consideramos ser mais eficiente para garantir uma determinada neutralidade com a introdução deste novo regime opcional, passará por permitir conceder a diminuição de uma determinada percentagem, a ser definida posteriormente, das contribuições obrigatórias para a Segurança Social.

No que diz respeito à garantia da neutralidade fiscal no âmbito do IRS, entendemos que não fará sentido o regime RNH ter um sistema que permita evadir-se do GloBE, porque estaria a tornar um regime exceção (RNH) numa outra exceção. Como referimos anteriormente, o GloBE só será aplicável aos RNH que auferirem rendimentos Categoria E ou G pagos por uma empresa localizada no estrangeiro. Todos os outros rendimentos decorrentes de fonte estrangeira pagos a residentes fiscais singulares em Portugal enquadrados no âmbito do RNH serão tributados a taxas autónomas superiores ao limite de tributação mínima impostos pelo GloBE. Portanto, entendemos que, neste caso, os beneficiários do regime RNH não deveriam ter a possibilidade de resistir ao GloBE por uma questão de justiça tributária. Além de que, os RNH só serão previsivelmente afetados em situações que configuram raras exceções, como referimos anteriormente (apenas relativamente aos países que isentam de retenção na fonte).

Dessa forma, e em conclusão, é nosso entendimento que não deverá haver um regime opcional que os beneficie. Nesse sentido, o regime RNH deverá ser alterado quanto a estes

¹¹⁰ Vd., PIRES, José Maria Fernandes, *Capítulo 10 – Os impostos sobre o Património*, In. CATARINO, João Ricardo e Vasco Branco GUIMARÃES, (2015) *Lições de Fiscalidade – vol. I*, Edições Almedina, Coimbra. “Tanto o IMI como o IMT e o Imposto do Selo têm como instrumento comum da sua aplicação o sistema de avaliação do valor dos imóveis, constante no Código do IMI.”

¹¹¹ Vd., VASQUES, Sérgio, “O Imposto sobre o Valor Acrescentado”, Edições Almedina, Coimbra, 2015, p. 77. “A fiscalidade indireta está inextricavelmente ligada à concretização das políticas económicas da União Europeia e do mercado interno em que esta assenta, razão pela qual a produção legislativa no campo dos impostos sobre o consumo se encontra disciplinada de acordo com o rigor no TFUE, como o estava originalmente no Tratado de Roma”.

tipos de rendimentos para cumprirem com o disposto nas novas regras a serem introduzidas no âmbito do GloBE.

Do nosso ponto de vista, a normas a serem introduzida no Código do IRC poderia ter a seguinte redação:

Código do IRC:

“Artigo (...).º

Regime Tributação Opcional

1. As entidades¹¹² que, nos termos da legislação portuguesa¹¹³, sejam beneficiárias ou possam beneficiar de:
 - a. isenções subjetivas de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, com exceção das entidades elencadas nos artigos 9.º a 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
 - b. deduções à matéria coletável para efeitos de Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas;
 - c. isenções de tributação e/ou retenção na fonte em pagamentos ou distribuições efetuadas para o estrangeiro;
 - d. tributação inferior à taxa nominal de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;podem optar pela tributação a uma taxa efetiva de X%¹¹⁴ da sua matéria coletável apurada nos termos e para os efeitos do Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas.
2. Os sujeitos passivos que optarem pelo regime acima referido poderão reduzir as contribuições obrigatórias para a Segurança Social até ao limite máximo do valor X.

¹¹² Optamos pelo termo “entidades” em detrimento da expressão “sociedades comerciais” ou outras expressões equivalentes, com o objetivo de abranger os Organismos de Investimento Coletivo, Sociedades de Capital de Risco, Investidores de Capital de Risco.

¹¹³ A opção pela referência à “legislação portuguesa” tem por objetivo abranger todos os benefícios ou deduções que sejam atribuídos tanto no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas como aqueles que resultem do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

¹¹⁴ A determinar, quando a OCDE indicar qual a taxa de tributação efetiva aplicável nos termos do GloBE.

Desta forma, todas as situações identificadas anteriormente no ponto 3 do Capítulo III ficariam abrangidas pelo Regime de Tributação Opcional, permitindo que os sujeitos passivos residentes em Portugal tenham à sua disposição regras que lhes permita evitar a aplicação de regras compensatórias aprovadas na sequência do GloBE.

Capítulo IV – Conclusões

- I. O fenômeno da globalização e digitalização da economia tem levado à emergência de um conjunto de novos desafios no plano tributário, os quais têm vindo a ser objeto de estudo por parte de vários Estados e de organizações internacionais.
- II. No âmbito do seu programa de ação relativo à tributação e economia digital, a OCDE apresentou um conjunto de iniciativas denominadas “Pilar II” ou “*Global Anti-Base Erosion Proposal*” - GloBE. Este pilar visa resolver problemas ao nível da erosão da base ainda que não foram solucionados pelo BEPS e desenvolver regras que atribuam aos diferentes Estados o direito de tributar, sempre e quando os outros Estados com conexão territorial com um determinado rendimento não tenham exercido o respetivo direito primário de tributar ou quando a tributação por eles imposta seja inferior uma determinada taxa efetiva, considerada como demasiado baixa.
- III. O Pilar II será aplicável a todas as empresas e negócios multinacionais e não apenas às empresas que sigam modelos de negócio digitais.
- IV. As regras do Pilar II interagem umas com as outras. No entanto, a OCDE ainda não identificou a ordem de prioridade na aplicação das mesmas. O que significa que, neste momento, ainda não nos é possível determinar quais as que se sobrepõem às outras ou saber se as regras do Estado da residência se sobrepõem às regras do Estado da fonte.
- V. Para além da falta de determinação da prioridade das regras, existem outras situações que poderão conduzir a défices em termos de segurança e certeza jurídica. Por exemplo, não se aborda a possibilidade de existência de relações com sociedades localizadas em países que não adiram ao GloBE. Tal poderá conduzir a uma discriminação entre sociedades em virtude da sua localização e a problemas de concorrência. Simultaneamente, a possibilidade de determinação da base tributável de forma distinta, consoante o país, potencia a existência de incerteza e insegurança jurídica no que diz respeito à introdução internacional do GloBE.
- VI. O GloBE será compatível com o Direito da UE e com a OMC, na medida em que se limite a coordenar a aplicação dos poderes tributários dos vários Estados. Ao propor uma medida transversal, que não visa especificamente as situações abusivas, a OCDE evita problemas ao nível da compatibilidade com o direito da UE, na medida em que a jurisprudência estabelecida do TJUE exige que as medidas domésticas anti-abusivas sejam casuísticas e proporcionadas a combater práticas abusivas reais e efetivas.
- VII. Contudo, o GloBE poderá ser contrário à legislação da UE e OMC sempre e quando as suas normas só se apliquem a multinacionais cujos estabelecimentos estáveis e

sucursais sejam tributados a uma taxa efetiva diferente daquela que será aplicável às sociedades residentes do Estado no qual se localizem.

- VIII. No âmbito da legislação portuguesa, designadamente no que diz respeito aos impostos diretos, identificaram-se determinados perfis de normas no Código do IRS – regime do RNH, Código do IRC e no EBF que necessitarão de ser harmonizadas com o GLoBE, sob a pena de perderem a sua eficácia e de permitirem a aplicação, por parte dos outros Estados, de medidas compensatórias. Serão estas, designadamente, as: normas que atribuam isenções subjetivas de IRC, com exceção das entidades elencadas nos artigos 9.º a 13.º do Código do IRC; normas que prevejam deduções à matéria coletável em IRC; normas que atribuam isenções de tributação e/ou retenção na fonte em pagamentos ou distribuições efetuadas para o estrangeiro; normas que permitam uma tributação inferior à taxa nominal de IRC; e, finalmente, normas que permitam às pessoas singulares enquadradas no âmbito do regime do RNH obter rendimentos de Categoria E e G beneficiando de uma dupla isenção.
- IX. Neste contexto, propomos a adoção de uma norma simples e objetiva, para o Código do IRC que permita que Portugal se proteja da aplicação futura do GloBE. As normas preveem um regime de tributação opcional através do qual as entidades que se enquadrem ou possam enquadrar nos benefícios ou deduções indicadas, tenham a liberdade para optar serem sujeitos a uma taxa de tributação efetiva ainda determinar, sendo sempre igual ou superior à adotada pela OCDE. Entendemos que, desta forma, a legislação portuguesa poderá ser harmonizada com o GloBE sem a necessidade dos elevados custos relacionados com uma alteração mais compreensiva da lei doméstica ou dos tratados.

Capítulo V – Bibliografia

Referências bibliográficas

- ANDERSSON, K., “Taxation of the Digital Economy”, 45 *Intertax* 10, 2017
- BECKER, J., & ENGLISCH, J., “International Effective Minimum Taxation – The GLoBE Proposal”, 11 *World Tax Journal* 4, 2019
- BLUM, D.W., “The Proposal for a Global Minimum Tax: comeback of residence taxation in the digital era?: comment on can GILTI + BEAT = GLoBE?”, 47 *Intertax* 5, 2019
- BUSH, J.N., “A Roadmap for a Tax on Base-Eroding Payments”, 96 *Tax Notes International* 7, Falls Church, 2019
- CAMPOS, D.L., “O Sistema Tributário no Estado dos Cidadãos”, Edições Almedina, Coimbra, 2006
- CARVALHO, L.L., “GloBE and the Supranational “nudges” affecting domestic tax policy”, 95 *Tax Notes International* 5, 2019
- CATARINO, J.R. e GUIMARÃES, V.B., Coord., “Lições de Fiscalidade – vol. I”, 4.^a Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2015
- CATARINO, J.R. e GUIMARÃES, V.B., Coord., “Lições de Fiscalidade – vol. II”, Edições Almedina, Coimbra, 2015
- CENTORE, P., & SUTICH, M.T., “Taxation and Digital Economy: Europe is Ready”, 42 *Intertax* 12, 2014
- CHRISTIANS, A., SCHÖN W., and SHAY, S.E., “International Tax Policy in Disruptive Environment”, 72 *Bulletin for International Taxation* 4/5, 2008
- COLLIER, R. S., “The Impact of the OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project on the Task for Developing Countries of Applying the Arm’s Length Principle in Practice”, 72 *Bulletin for International Taxation* 4/5, 2018

- DEVEREUX, M. P., “Implications of Digitalization for International Corporate Tax Reform”, *Working Paper series 17/07*, Oxford University Centre for Business Taxation, Said Business School, Oxford, 2017
- DOURADO, A.P., “Direito Fiscal: Lições”, *Manuais Universitários*, Edições Almedina, Coimbra, 2015
- GRINBERG, I., “Comment on Miranda Stewart’s “Redistribution between Rich and Poor Countries”, *72 Bulletin for International Taxation* 4/5, 2018
- GRINBERG, I., “Stabilizing “Pilar One”: Corporate Profit Reallocation in an Uncertain Environment, Georgetown University Law Center, draft of July 26, 2019
- HATTINGH, J., “The Impact of the BEPS Multilateral Instrument on International Tax Policies”, *72 Bulletin for International Taxation* 4/5, 2018
- HERZFELD, M., “Can GILTI + BEAT = GloBE?”, *47 Intertax* 5, 2019
- HO, K.M., TURLEY, C., PARMESSAR, V., “GLoBE? Overriding the value creation principle as lodestone of international tax rules?”, *47 Intertax* 12, 2019
- KOFLER, G. W., MAYR, G. & SCHLAGER C., “Taxation of the Digital Economy: “Quick Fixes” or Long-Term Solution?”, *57 European Taxation* 12, IBFD, 2017
- KOFLER, G. W., MAYR, G., & SCHLAGER C., “Taxation of the Digital Economy: A Pragmatic Approach to Short-Term Measures”, *58 European Taxation* 4, IBFD, 2018
- LANG, M., PISTONE, P., SCHUNG, J., & STARINGER, C., “Introduction to European Tax Law on Direct Taxation”, 5th Edition, Wien: Linde, 2018
- LANG, M., OWENS, J.P., PISTONE, P., RUST, A., SCHUNG, J., & STARINGER, C., “Implementing Key BEPS Actions: Where do we stand?”, IBFD, Amsterdam, 2019
- LIU, D., REYNEVELD J. & STRAATMAN, C., “OECD’s Work on the Digital Economy: Impact Far Beyond the Digital Economy”, *26 International Transfer Pricing Journal* 5, 2019
- MORAIS, R.D., “Apontamentos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, *Manuais Universitários*, Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2009

- MORAIS, R.D., “Sobre o IRS”, Manuais Universitários, 3.^a Edição, Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2016
- NABAIS, J.C., “Direito Fiscal”, Manuais Universitários, 6.^a Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2010
- NABAIS, J.C., “Por um Estado Fiscal Suportável Estudos de Direito Fiscal”, Edições Almedina, Coimbra, 2005
- NOGUEIRA, J.F.P., The Relevance of OECD and the UN Model Conventions and their Commentaries for the interpretation of Portuguese tax treaties, “The Impact of the OECD and UN Model Conventions on Bilateral Tax Treaties”, edited by LANG, M., PASQUALE P., SCHUCH, J., & STARINGER, C., Cambridge Tax Law Series, Cambridge University Press, 2014
- NOGUEIRA, J.F.P., “The Compatibility of the EU Digital Services Tax with EU and WTO Law: *Requiem Aeternam Donate Nascenti Tributo*”, *International Tax Studies* 1, 2019, Journals IBFD
- OLBERT, M., & SPENGLER, C., “International Taxation in the Digital Economy: Challenge Accepted?”, *World Tax Journal*, IBFD, February 2017
- OLBERT, M., SPENGLER C., & WERNER A., “Measuring and Interpreting Countries’ Tax Attractiveness for Investments in Digital Business Models”, 47 *Intertax* 2, 2019
- PASQUALE, P., NOGUEIRA, J.F.N., & ANDRADE, B., “The 2019 OECD Proposals for addressing the tax challenges of the digitalization of the economy: an assessment”, *International Tax Studies* 2, 2019, Journals IBFD
- PASQUALE, P., NOGUEIRA, J.F.N., & ANDRADE, B., TURINA, A., “The 2019 OECD Public Consultation Document “Global Anti-Base Erosion (GloBE) Proposal – Pillar Two: An Assessment”, IBFD, Amsterdam, 28 November 2019
- RIBEIRO, J.S., “Direito Fiscal da União Europeia: Tributação Direta”, Edições Almedina, Coimbra, 2018
- ROBINS, C., & WALKER, E., “Reaching Consensus on Taxing The Digitalized Economy”, *Tax Management Transfer Pricing Report*, Arlington, 2019

- SARFO, N.A., “The Potencial Costs of OECD’s Proposed International Tax Reform”, 96 *Tax Notes International* 9, Falls Church, 2019
- SCHIPPERS, M. L., & VERHAEREN, C.E., “Taxation in a Digitizing World: Solutions for Corporate Income Tax and Value Added Tax”, 27 *EC Tax Review* 1, 2018
- SCHÖN, W., “Ten Questions about Why and How to Tax the Digitalized Economy”, Working Paper 2017 - 11, Max Planck Institute for Tax Law and Public Finance, 2017
- VASQUES, S., “Manual de Direito Fiscal”, Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2015
- VASQUES, S., “O Imposto sobre o Valor Acrescentado”, Edições Almedina, Coimbra, 2015
- XAVIER, A., “Direito Tributário Internacional”, Reimpressão da 2.^a edição atualizada, Manuais Universitários, Edições Almedina, Coimbra, 2018

Documentos de Organizações Internacionais e outros

- Amazon comments on the OECD Global Anti-Base Erosion Proposal – Pillar Two, December 2, 2019
- BDO comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019
- Business Europe comments on the OECD Global Anti-Base Erosion Proposal – Pillar Two, December 2, 2019
- Council of the European Union, Code of Conduct Group (Business Taxation), Report from the General Secretariat of the Council to the Permanent Representatives Committee, FISC 444, ECOFIN 1005, 14114/19, Brussels, 25 November 2019
- DLA Piper comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019
- EFAMA comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019
- Ernst & Young LLP comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019

- International Bar Association comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019
- International Chamber of Commerce comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019
- OECD (2015), “Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 – 2015 Final Report”, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris
- OECD (2017), “Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017”, OECD Publishing, Paris
- OECD (2019), “Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris
- OECD (2019), “Public Consultation Document 8 November 2019 – 2 December 2019, Global Anti-Base Erosion Proposal (“GloBE”) – Pillar Two. Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy”, OECD, Paris
- OECD (2018), “Tax Challenges Arising from Digitalisation – Interim Report 2018: Inclusive Framework on BEPS”, *OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing, Paris
- Tax Justice Network comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019
- UNITED NATIONS, “Challenges of The Digital Economy: An Overview”, Committee of Experts on International Cooperation in Tax Matters, Fifteenth session, Agenda item 5(c) (ix), Geneva, 17-20 October 2017
- YanJae Law Firm, Sung-Soo Han, comments on OECD Global Anti-Base Erosion Proposal - Pillar Two, December 2, 2019